

gado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos segundo a lei portuguesa — tem de ser invocado e provado pelo autor da oposição da aquisição à nacionalidade, de acordo com as regras previstas no artigo 342.º do CC, ou seja, “*Aquele que invocar um direito, cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Por outro lado, a suspensão da instância prevista no artigo 272.º do CPC, não tem por finalidade, transferir para o juiz um ónus que compete à parte, no sentido de suspender a instância à espera que a parte prove um facto que já devia ter apresentado como provado desde o início ou, pelo menos, até à data da prolação da sentença; e nem nos parece que o caso *sub judice* se possa enquadrar “na dependência do julgamento de outra causa”, nem em qualquer outro motivo justificado, pois se assim fosse, as oposições poderiam permanecer suspensas tempos infinitos à espera da prova de um facto que competia ao Ministério Público ter apresentado como provado desde o início da instauração da acção, ou no decorrer da mesma, o que não fez; por outro lado, significaria transferir para o julgador, um ónus que sempre pertenceria ao autor Ministério Público.

Mostra-se, pois, correcta a interpretação e decisão do Acórdão recorrido [e não a do Acórdão fundamento] quando refere que o fundamento de oposição à aquisição de nacionalidade prevista na al. b), do artigo 9.º da LN é o da “condenação, com trânsito em julgado, da sentença e não a mera possibilidade de o requerente vir a ser condenado (no futuro) naquela pena, ainda que por factos ocorridos em momento anterior ao da manifestação da vontade de aquisição da nacionalidade, não constituindo esta mera possibilidade circunstância impeditiva da aquisição à nacionalidade, nem se justificando que o processo fique a aguardar que se venha a verificar tal (eventual) condenação”.

Com efeito, só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verifica, nem se verificava, à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder.

Pelo que não se justificava a suspensão da instância ao abrigo do artigo 272.º n.º 1 do CPC propugnada pelo recorrente MP.

Ressuma do que deixamos dito, que deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se o Acórdão Recorrido, e deve ser fixada jurisprudência no sentido por este propugnado.

#### IV. Decisão

Nestes termos, acordam os Juizes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, e em fixar jurisprudência no sentido de que «**só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre**

**teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Processo Civil**».

Sem custas, dada a isenção legal objectiva concedida ao recorrente.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, «in fine», do artigo 152.º do CPTA.

D. N.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017. — *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* (relatora) — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bento São Pedro* — *Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa* — *Carlos Luís Medeiros de Carvalho* — *José Augusto Araújo Veloso* — *José Francisco Fonseca da Paz* — *Maria Benedita Malaquias Pires Urbano* — *Ana Paula Soares Leite Martins Portela*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2017/A

**Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, de um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade.**

Considerando que em 2015 foi criado, através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A, de 21 de agosto, um grupo de trabalho para analisar as políticas públicas regionais para crianças até aos doze anos;

Considerando que o trabalho então desenvolvido, o qual culminou na aprovação, por unanimidade, de um relatório pormenorizado que continha não só a análise da situação vigente à data, mas também, e principalmente, conclusões e recomendações que apontavam para a necessidade de se proceder a diversas alterações para efeitos de melhor acautelar os interesses e direitos das crianças e jovens;

Considerando que o Governo Regional operacionalizou, de imediato, algumas das recomendações, bem como demonstrou total disponibilidade para o cumprimento das demais recomendações;

Considerando que a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens é, independentemente das opções ideológicas ou partidárias, umas das áreas em que há unanimidade no essencial, isto é, na importância de salvaguardar, sempre, o bem-estar das crianças e jovens;

Considerando, por outro lado, que se entende oportuno, passado que está mais de um ano da apresentação em Plenário do relatório produzido pelo grupo de trabalho para analisar as políticas públicas regionais para crianças até aos doze anos, complementar o trabalho desenvolvido;

Considerando, por isso, que, agora, é o momento indicado para se diagnosticar a situação dos jovens que não foram incluídos nessa primeira abordagem;

Considerando, assim, que se afigura adequado, tal como em 2015, proceder à auscultação de vários intervenientes — instituições, técnicos e especialistas, entre outros —, com o objetivo de se fazer um levantamento completo do tipo de respostas, procedimentos, dificuldades, carências, etc.;

Considerando, por fim, que o objetivo central deste grupo de trabalho será, como foi no passado, contribuir, positivamente, para aperfeiçoar as estratégias que estão definidas, ou em prática, nas várias áreas de intervenção, como a saúde, a educação, a proteção social, entre outras;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores resolve:

1 — Criar, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade.

2 — Que o grupo de trabalho referido elabore um relatório no prazo de doze meses, a contar da data de publicação da presente resolução, o qual será posteriormente apresentado e debatido em sessão plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750